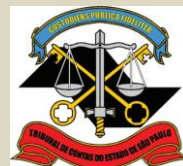




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 09/05/2017

69 TC-002736/026/15

Prefeitura Municipal: Jumirim.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luiz Antonio Gardenal e Benedito Tadeu Fávero.

Período(s): (01-01-15 a 11-01-15) e (12-01-15 a 31-12-15).

Acompanha(m): TC-002736/126/15 e Expediente(s): TC-023544/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 11/22, a equipe responsável assim resumiu os apontamentos:

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação

✓ *Não atingimento das metas previstas no IDEB; não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino;*

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

✓ *Não divulgação, em tempo real, das receitas e despesas;*

10. Iluminação Pública

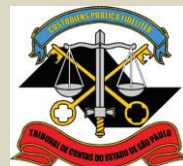
✓ *Não assunção dos ativos da iluminação pública.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 26), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 32/59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 62/65), no que foi acompanhada por sua **Chefia** (fls. 66).

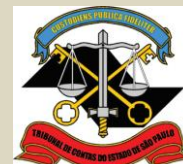
1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** (67/68).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de **2015**, da **Prefeitura Municipal de Jumirim**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2015**, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, art. 212</i>)	29,03%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, art. 60, XII</i>)	72,24%	Mínimo: 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB (<i>art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, art. 77, inciso III</i>)	22,44%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b"</i>)	47,15%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

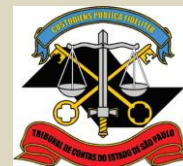
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía passivos judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

Inicialmente, destaco que os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Jumirim cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e no Ensino, além de ter respeitado os limites de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Da mesma maneira, foi dado tratamento adequado ao recolhimento de encargos sociais e requisitórios judiciais de pequena monta, além de ter registrado gestão orçamentária e financeira equilibrada, conforme tratado a seguir, razão pela qual, as falhas evidenciadas pela instrução processual não comprometem os demonstrativos.

2.4. FINANÇAS

Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revelou que houve equilíbrio das contas.

Houve superávit orçamentário de 1,28% e elevação do resultado financeiro positivo para R\$ 1,15 milhões, existindo, assim, recurso suficiente para quitar o passivo de curto prazo integralmente no encerramento do exercício.

Outrossim, o balanço patrimonial da Origem não registrava qualquer pendência de longo prazo.

2.5. EDUCAÇÃO

No que tange às ocorrências registradas no setor da Educação, a Origem apresentou justificativas elucidativas que afastam os apontamentos da fiscalização.

Nada obstante, conveniente **recomendar** à Origem que mantenha o permanente aprimoramento do ensino oferecido aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo entre suas ações o contínuo aperfeiçoamento do corpo docente, com vistas a alcançar as notas projetadas no IDEB.

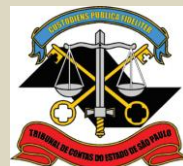
2.6. LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

As falhas registradas pela fiscalização quanto à Transparência Fiscal foram esclarecidas pela Origem, que demonstrou o atendimento das disposições da Lei de Transparência, incluindo a divulgação das receitas e despesas em tempo real.

A despeito das razões de defesa, **alerto** ao Executivo de Jumirim que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deverá a fiscalização acompanhar a divulgação dos dados e informações previstas na legislação na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Sobre a não incorporação dos ativos da iluminação pública, a Prefeitura Municipal informou que está adotando as medidas necessárias para dar atendimento à Resolução nº 414/10 da ANEEL, incluindo a notificação da concessionária para dar andamento à transferência dos ativos.

Demais disso, esclareceu que apesar de não ter finalizado o processo de transferência dos ativos, vem cumprindo o art. 30, V da Constituição Federal e realizando a manutenção e operação dos serviços de iluminação local.

Ante o exposto, tal ocorrência pode ser relevada, devendo a fiscalização acompanhar o desfecho das medidas anunciadas pela defesa no próximo roteiro de fiscalização.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com a seguinte **recomendação**:

- Mantenha o permanente aprimoramento do ensino oferecido aos alunos da rede municipal de ensino, incluindo o contínuo aperfeiçoamento do corpo docente.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO